



Prefeitura Municipal de Cafelândia

PROJETO DE LEI Nº 016/2025, DE 13 DE MARÇO DE 2025

Protocolo nº 021/2025

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA A
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP.**

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, Prefeita do Município de Cafelândia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais conferidas por lei, apresenta o seguinte projeto de Lei para apreciação.

Art. 1º Fica instituída no Município de Cafelândia, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal.

Art. 2º A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, bem como sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, efetuado pelo Município no âmbito de seu território, diretamente ou por meio de concessionária ou permissionária municipal.

Art. 3º O serviço iluminação pública compreende a instalação, melhoramento, desenvolvimento, modernização, expansão, eficientização energética, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública. O serviço de monitoramento compreende a instalação, manutenção, melhoramento e custeio dos sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

Art. 4º O sujeito passivo da CIP é pessoa física ou jurídica consumidora de energia elétrica residente e estabelecida no território do Município de Cafelândia, cadastrado junto à concessionária responsável pelo serviço público de distribuição de energia elétrica no Município.

Art. 5º O valor mensal da CIP será calculado para cada consumidor, conforme a classe e consumo de energia elétrica indicado na fatura emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica no Município, conforme a seguinte tabela:



Prefeitura Municipal de Cafelândia

TABELA 1		
FORMATO DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP		
CLASSE	CONSUMO (KW/h)	FAIXA DE VALORES
RESIDENCIAL	Baixa renda	Isenta
	Até 50kw/h	R\$6,37
	De 51 a 100 kw/h	R\$10,01
	De 101 a 150 kw/h	R\$11,83
	De 151 a 200 kw/h	R\$13,65
	De 201 a 300 kw/h	R\$16,38
	De 301 a 400 kw/h	R\$18,20
	De 401 a 500 kw/h	R\$20,01
	De 501 a 1.000 kw/h	R\$23,65
	Acima de 1.000 kw/h	R\$27,29
INDUSTRIAL	Até 100kw/h	R\$14,56
	De 101 a 200 kw/h	R\$16,38
	De 201 a 300 kw/h	R\$18,20
	De 301 a 500 kw/h	R\$21,83
	De 501 a 1.000 kw/h	R\$27,29
	Acima de 1.000 kw/h	R\$32,75
COMERCIAL	Até 100kw/h	R\$14,56
	De 101 a 200 kw/h	R\$16,38
	De 201 a 300 kw/h	R\$18,20
	De 301 a 500 kw/h	R\$21,83
	De 501 a 1.000 kw/h	R\$27,29
	Acima de 1.000 kw/h	R\$32,75
Poder Público	Todas as faixas de consumo	Isento
Iluminação Pública	Todas as faixas de consumo	Isento
Serviços Públicos	Todas as faixas de consumo	Isento
Próprios	Todas as faixas de consumo	Isento
Rural	Todas as faixas de consumo	Isento



Prefeitura Municipal de Cafelândia

§ 1º A determinação da classe de contribuinte observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º O valor da CIP será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para o subgrupo tarifário de iluminação pública (B4b).

Art. 6º São isentos do pagamento da contribuição mensal para o custeio do serviço de iluminação pública os imóveis:

I – classificados como baixa renda, conforme a definição e critérios da ANEEL, que nessa condição forem cadastrados junto a concessionária;

II – situados em zona rural, em localidades não servidas por iluminação pública;

III – imóveis da administração pública municipal.

Parágrafo Único. Também são isentos os contribuintes das classes “poder público”, “iluminação pública”, serviços públicos, “próprios” e “rural”, conforme previsto na tabela descrita no art. 5º desta Lei.

Art. 7º A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato ou outro instrumento próprio com a concessionária de energia elétrica visando a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Art. 8º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Município, para custeio e investimentos destinados ao fim proposto nesta lei.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar por decreto a aplicação desta Lei.


Art. 10. Aplicam-se à CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos 13 (treze) dias do mês de março de dois mil e vinte e cinco (2025).

TAÍS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA

Prefeita Municipal

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>18 / 03 / 2025</u>
Horário: <u>10h</u>

Patrícia Henck da Silva



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Justificativa

Excelentíssimo Presidente.

Nobres Vereadores e Vereadora.

Cumprimentando-os cordialmente, tenho à honra de encaminhar a Vossas Excelências, o presente projeto de lei que **“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP”**, conforme especificado na proposição.

A **Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP)** é uma medida necessária para assegurar a eficiência na prestação de um serviço essencial para a população: a iluminação pública. A implantação dessa contribuição visa garantir que os custos relacionados à instalação, operação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública sejam cobertos de forma justa e equitativa, sem sobrecarregar o orçamento ou comprometer a qualidade dos serviços prestados.

A Constituição de 1988 incumbiu aos municípios a responsabilidade de manter a iluminação pública. Também autorizou a cobrança de uma contribuição aos contribuintes para a manutenção do sistema. Em seu texto, a Carta Magna diz:

“Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Portanto, com base na previsão constitucional, surge a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP). Esta medida visa atender à crescente demanda por melhorias e expansões na rede de iluminação pública, bem como ao aumento dos custos operacionais e à necessidade de adoção de tecnologias mais eficientes e sustentáveis, como lâmpadas de LED e sistemas de controle inteligente, utilizando os recursos.

A iluminação pública é um serviço essencial para a segurança, o bem-estar e a qualidade de vida da população. Ela desempenha um papel importante na redução de crimes, na segurança do tráfego, no desenvolvimento econômico e na melhoria da mobilidade urbana, além de valorizar tanto áreas residenciais quanto comerciais. A



Prefeitura Municipal de Cafelândia

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP) surge como uma solução para garantir que os custos desse serviço sejam distribuídos de forma justa entre todos os usuários, com base em sua utilização efetiva, promovendo equidade e responsabilidade fiscal

A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (CIP) visa garantir a sustentabilidade financeira, permitindo ao município uma fonte exclusiva para custear o serviço de iluminação, sem afetar outros recursos essenciais. A contribuição será proporcional ao uso, garantindo justiça e equidade, com isenções para famílias de baixa renda e setores com menor impacto. Com a CIP, será possível investir em tecnologias eficientes, como lâmpadas LED, além de modernizar e expandir a rede de iluminação, melhorando a segurança pública e a qualidade de vida. O projeto de lei busca garantir a continuidade e melhoria dos serviços, promover investimentos sustentáveis e ampliar a cobertura de iluminação.

A implantação da Contribuição da Iluminação Pública (CIP) é uma medida estratégica e necessária para garantir a continuidade e a melhoria dos serviços de iluminação pública no município, permitindo investimentos em infraestrutura, tecnologias mais eficientes e expansão da rede, além de promover maior segurança e qualidade de vida para toda a população.

Nesse contexto, a implantação do projeto de lei tem como objetivo apoiar e expandir diversos aspectos, incluindo:

- **Sustentabilidade Financeira:** A CIP permitirá que o município tenha uma fonte de receita dedicada exclusivamente ao custeio da iluminação pública, garantindo a continuidade e expansão dos serviços de iluminação.

- **Justiça e Equidade:** Será possível garantir que todos os cidadãos e setores econômicos contribuam de maneira justa para o financiamento desse serviço essencial. A CIP também poderá contar com isenções ou reduções para famílias de baixa renda e setores com menor impacto na rede de iluminação.



Prefeitura Municipal de Cafelândia

- **Eficiência e Qualidade no Serviço:** Com recursos suficientes, será possível investir em tecnologias mais eficientes, como lâmpadas LED e sistemas de iluminação inteligente, que além de reduzir o consumo de energia, proporcionam maior durabilidade, menor impacto ambiental e economia a longo prazo. Isso resulta em um serviço mais eficiente e sustentável para todos.

- **Modernização e Expansão da Rede:** A arrecadação da CIP possibilitará o financiamento de novos projetos de iluminação pública, como a expansão da rede para áreas periféricas e a implementação de melhorias em regiões que ainda possuem infraestrutura precária. Além disso, permitirá a instalação de novas tecnologias que aumentam a eficiência energética e a cobertura de iluminação em áreas estratégicas.

- **Segurança Pública:** A melhoria da iluminação pública tem impacto direto na segurança da população. Com a ampliação e modernização da rede de iluminação, áreas escuras e de difícil acesso serão melhor iluminadas, o que contribui para a redução de crimes e acidentes, além de promover uma sensação de maior segurança para todos.

Os impactos desta contribuição serão amplos também e contribuirão para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), refletindo diretamente no município como um todo, com destaque para alguns deles:

- **Aumento na Qualidade de Vida:** A ampliação e melhoria da iluminação pública resultará em maior segurança nas vias públicas, o que promove bem-estar, reduz o número de crimes e aumenta a sensação de segurança da população.

- **Desenvolvimento Econômico:** A melhoria na iluminação de ruas e áreas comerciais estimulará o comércio e as atividades econômicas locais, já que ambientes bem iluminados atraem mais clientes e fomentam o turismo e o lazer.

- **Sustentabilidade e Eficiência Energética:** A modernização da rede de iluminação, com a adoção de tecnologias mais eficientes, resultará na redução do consumo de energia elétrica, diminuindo os custos operacionais do sistema de iluminação pública e os impactos ambientais relacionados ao consumo de energia.

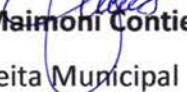


Prefeitura Municipal de Cafelândia

- **Melhoria na Gestão Municipal:** A criação de uma contribuição específica permitirá maior transparência e controle sobre os recursos destinados à iluminação pública, possibilitando uma gestão mais eficiente e responsável dos recursos públicos.

Diante do exposto, e considerando a relevância dessa proposta, com a convicção de que ela trará benefícios significativos para o município, solicitamos que, após a devida análise, o projeto de lei anexo seja tramitado em regime de "urgência especial" e aprovado em sua totalidade, a fim de possibilitar a celebração das etapas envolvidas e garantir o cumprimento dos princípios legais de efetivação e aplicação.

Cafelândia, 13 de março de 2025.


Taís Fernanda Maimoni Contieri Santana
Prefeita Municipal



PARECER TÉCNICO Nº 01/2025

Assunto: Análise técnica do Projeto de Lei nº 002/2025 – Instituição da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP).

Interessado: Prefeitura Municipal de Cafelândia

Órgão Responsável: Diretoria Executiva de Fazenda

Data: 19 de fevereiro de 2025

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem como objeto o Projeto de Lei nº 002/2025, encaminhado pela Prefeita Municipal de Cafelândia, que propõe a criação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP). O projeto visa estabelecer uma forma de custeio da iluminação pública, destinando os recursos arrecadados ao financiamento da instalação, operação, manutenção e expansão da rede de iluminação pública, de forma a garantir a eficiência e a continuidade desse serviço essencial para a população.

A justificativa apresentada pela Prefeitura enfatiza a necessidade da criação da CIP, com base no artigo 149-A da Constituição Federal, que autoriza os municípios a instituírem contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública e sistemas de monitoramento para segurança e preservação, destacando a importância da medida para garantir a sustentabilidade financeira e a equidade na distribuição dos custos do serviço. Além disso, a proposta prevê isenções para as classes de baixo poder aquisitivo e outros setores com menor impacto, como o Poder Público, os serviços públicos e o setor rural.

II – ANÁLISE

A proposta em questão está em conformidade com a Constituição Federal, que, em seu artigo 149-A, permite aos municípios instituir contribuição para o custeio da iluminação pública. A criação da CIP, portanto, visa assegurar o custeio de um serviço essencial, cuja responsabilidade é do Município, e que, tradicionalmente, é coberto pelas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 46.186.375/0001-99

Av. Jacob Zucchi, 200 - Cafelândia/SP

receitas gerais do município, o que, muitas vezes, compromete outros investimentos e compromissos orçamentários.

A tabela de cobrança proposta no projeto leva em consideração o consumo de energia elétrica de cada classe de contribuinte, o que visa garantir uma distribuição proporcional e justa dos custos, sem sobrecarregar os cidadãos. A isenção para a classe de baixa renda e a possibilidade de não cobrança para determinados setores (como o Poder Público e o setor rural) são medidas que visam a promover a equidade no custeio da iluminação pública.

Apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP):

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversas manifestações, tem apontado que a não instituição de uma contribuição para o custeio da iluminação pública pode ser caracterizada como uma renúncia de receita, pois o município estaria deixando de arrecadar uma fonte importante de recursos para o custeio de um serviço essencial. Nesse sentido, a falta de uma contribuição específica poderia gerar desequilíbrios nas contas municipais, comprometendo a capacidade de manter e expandir a rede de iluminação pública sem prejudicar outras áreas essenciais de administração municipal.

O TCE/SP tem destacado que, em casos onde não há a implementação da CIP, a gestão financeira municipal pode enfrentar dificuldades para cumprir com os custos operacionais da iluminação pública, o que pode afetar a qualidade do serviço e comprometer a capacidade do município em realizar investimentos necessários para sua modernização e expansão. Este é um fator importante a ser considerado, pois a renúncia de receita pode refletir negativamente no planejamento orçamentário, prejudicando a execução de outras políticas públicas.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP – é uma medida que se alinha com a necessidade de garantir a continuidade e a expansão do serviço de iluminação pública no município, promovendo o equilíbrio fiscal e a justiça no custeio do serviço. Além disso, conforme os apontamentos do TCE/SP, a

Prefeitura Municipal de Cafelândia.
Diretoria Executiva de Fazenda
edsonmoribe@cafelandia.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 46.186.375/0001-99

Av. Jacob Zucchi, 200 - Cafelândia/SP

não instituição da CIP pode resultar em renúncia de receita, o que comprometeria a execução adequada do serviço, além de impactar a saúde financeira do município.

Diante disso, este parecer é favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 001/2025, considerando a sua relevância para a manutenção da qualidade dos serviços de iluminação pública, a equidade na distribuição dos custos do serviço e o cumprimento das normas constitucionais e orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

IV – CONCLUSÃO

Em face da análise do Projeto de Lei nº 002/2025 e da justificativa apresentada, e levando em consideração os apontamentos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca da renúncia de receita por não instituir a CIP, este parecer conclui pela necessidade de aprovação do projeto, que visa garantir a sustentabilidade financeira do serviço de iluminação pública, promovendo melhorias e ampliando a cobertura e eficiência deste serviço essencial para a população de Cafelândia.

Cafelândia, 20 de fevereiro de 2025.

EDSON NORIYUKI MORIBE

Diretor Executivo de Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ: 46.186.375.0001/99

Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO – n.º 31/2025

Referência: Projeto de lei n.º 002/2025

Origem: Gabinete da Prefeita

Ementa: PROJETO AUTORIA DO EXECUTIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP).

Do relatório:

Para exame e parecer desta Procuradoria Jurídica Municipal (PJM), a Chefe do Poder Executivo da gestão atual, Sra. TAIS FERNANDA MAIMONI CONTIERI SANTANA, remeteu o expediente em epígrafe, solicitando parecer jurídico ao projeto de lei que institui no município de Cafelândia a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - CIP

Da Análise Jurídica

O parágrafo 3º do artigo 145 da Constituição Federal (CF/88) dispõe que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

O artigo 149-A da CF/88 estabelece que os municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

" Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, **para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública** e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o 'caput', na fatura de consumo de energia elétrica." (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ: 46.186.375.0001/99

Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Estado de São Paulo

A base de cálculo, na definição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI, em brilhante nota ao clássico de ALIOMAR BALEEIRO, é "a ordem de grandeza que, posta na consequência da norma criadora do tributo, presta-se a mensurar o fato descrito na hipótese, possibilitando a quantificação do dever tributário, sua gradação proporcional à capacidade contributiva do sujeito passivo e a definição do tipo tributário". (Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar, 7ª ed. rev. e compl. à luz da Constituição de 1988 até a Emenda Constitucional n.º 10/1996. Rio de Janeiro, Forense, 1997, p.510).

Pelo que se vê, a base de cálculo é uma grandeza escolhida pelo legislador, que a insere na norma tributária, com o fim de possibilitar a quantificação do tributo.

In casu, o município, através de lei, definiu a base de cálculo da CIP, na medida em que, por uma leitura do artigo 5º, do projeto n.º 002/2025, pode-se extrair que a CIP será calculada de acordo com a base tarifária estabelecida pela concessionária de energia pública para o município, isto é, a contribuição será calculada mensalmente sobre o valor da tarifa, referente ao consumo de KW/h mensal, que é estabelecida pela concessionária de energia pública.

Este entendimento está em consonância com o posicionamento adotado pelo STF, já decidiu à exaustão, que não é necessário que a lei fixe um valor exato a ser pago pelo contribuinte.

"Ao determinar que o valor do tributo seja a quantidade de consumo de energia elétrica, indiretamente proporcional à classe do consumidor, o legislador conferiu eficácia ao princípio da capacidade contributiva prevista no art. 145, § 1º, CF, o que deve ser sempre perseguido para viabilizar a isonomia tributária, através da justiça fiscal. Com efeito, ao contrário do que sustenta o requerente, não há na espécie a alegada violação do princípio da legalidade, porquanto o legislador municipal estabeleceu de forma clara e precisa o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do tributo, não sendo necessário que se aponte um valor exato a ser pago. Assim, nada impede que a contribuição em comento tenha como base de cálculo o consumo de energia elétrica como visto acima." (TJMG - Corte Superior - ADI - 1.0000.09.508127-9/000 - Rel. Des. Edivaldo George).

À propósito acerca do tema decidiu o excelso pretório:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ: 46.186.375.0001/99

Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Estado de São Paulo

INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 7/2002, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, SANTA CATARINA. COBRANÇA REALIZADA NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. UNIVERSO DE CONTRIBUINTE QUE NÃO COINCIDE COM O DE BENEFICIÁRIOS DO SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O CUSTO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA E O CONSUMO DE ENERGIA. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA QUE EXPRESSA O RATEIO DAS DESPESAS INCORRIDAS PELO MUNICÍPIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INOCORRÊNCIA. EXAÇÃO QUE RESPEITA OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO IMPROVIDO. I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter sui generis, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. V - Recurso extraordinário conhecido e improvido." (RE 573675/SC - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Ricardo Lewandowski - Data do julgamento: 25/03/2009 - Data da Publicação/Fonte: DJe de 22/05/2009).

Como se observa, o consumo é o principal fator de referência do custo do serviço e, analisando a norma apresentada, vê-se que houve previsão do custo da iluminação como critério definidor do valor da CIP.

Portanto, o fato de se empregar, na cobrança, o consumo de Kwh/mês não afronta ao princípio da legalidade, do ao artigo 149-A da CF.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 573675/SC, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a CIP ou Cosip é um tributo de caráter "sui generis", que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Ao apreciar o RE nº 666404/SP, o STF decidiu que os recursos provenientes da CIP, além de ressarcirem o valor gasto com a manutenção do serviço de iluminação pública, podem ser direcionados para as despesas relativas à expansão



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ: 46.186.375.0001/99

Avenida Jacob Zucchi, nº 200 – Estado de São Paulo

da rede, a fim de atender as novas demandas oriundas do crescimento urbano, bem como o seu melhoramento, para ajustar-se às necessidades da população local.

Por meio do Tema nº 696, de repercussão geral, o STF fixou a tese de que é constitucional a aplicação dos recursos arrecadados por meio de CIP na expansão e aprimoramento da rede.

Superados os possíveis questionamentos, estão atendidas as regras Constitucionais, e demais normas aplicáveis à matéria, em especial o artigo 30, incisos I, II, e III, da Constituição Federal, já que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, e, instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas.

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu no que concerne ao ordenamento territorial, planejamento e da ocupação do solo urbano, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria, conforme previsto no artigo 24, inciso V, e o art. 30, incisos I, II e III, todos da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;


III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei

Da conclusão

Por tais razões, exaro parecer favorável ao projeto de lei que poderá ser levado à Câmara Municipal.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Cafelândia, 21 de fevereiro de 2025.


LUIS MATHEUS GARCIA
Advogado do município
OAB/SP 384.881